

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023/ADM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-009FMS

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO TFD ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

**ASSUNTO:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230505.

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20230505, referente ao Processo Administrativo nº 027/2023/ADM modalidade Dispensa De Licitação nº 7/2023-009FMS, pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, e **PEDRO CARLOS SAMPAIO DOMANSKI**, brasileiro, portador do RG sob nº 9711288 PC/PA, inscrito no CPF nº 907.975.662-87, residente e domiciliado na Rua Castanhal, nº 421, Setor Rodoviário, CEP 68385-000, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme se denota nos autos, o Sr. Fiscal de Contrato solicitou através do Ofício nº 259/2024-FMS o Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20230505, cuja a vigência encerraria em 13 de março de 2024.

Em atenção a solicitação realizada pelo Fiscal de contrato referente ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo, foi apresentado o Ofício nº 260/2024-FMS, devidamente assinado pela Ordenadora de despesa autorizando a prorrogação do prazo contratual e encaminhando para o contratado solicitando sua confirmação de interesse na prorrogação do prazo.

Com efeito, o contratado **PEDRO CARLOS SAMPAIO**



**DOMANSKI** manifestou favorável ao pedido do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20230505 por meio da Autorização, com data de 13 de março de 2024, encaminhou ainda as certidões atualizada conforme descrito abaixo:

- FGTS;
- Certidão Trabalhista – TST;
- Certidão SEFA/PA
- Certidão Municipal;
- Certidão TJPA – Concordata e Falência.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se nos autos por meio de Parecer Jurídico, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, vejamos:

### **DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO**

Com base na análise dos autos, verificamos a necessidade de prorrogação via aditivo de prazo ao contrato nº 20230505, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 que menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (rectius renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos, cujos requisitos estão postos no art. 57, II e §2º, verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Nesse sentido, o Ilustre jurista Joel de Menezes Niebuhr ensina que devemos convir que para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Assevera ainda ao renomado autor:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias”.

No tocante a comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência, vejamos:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

**§ 3º** A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Em relação a regularidade fiscal da empresa contratada, verificamos que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União -CND encontra-se vencida quando da emissão deste parecer técnico, assim sendo, diante da extrema necessidade de continuidade dos serviços prestados, bem como, a efetiva prestação dos serviços hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no município de Tucumã, esta Controladoria recomenda que a empresa contratada apresente no prazo máximo de 30 dias a respectiva certidão atualizada, sob pena de rescisão imediata após o prazo concedido.

Ressaltamos ainda, que o serviço possui natureza continuada, que tem como escopo cuidado da saúde e vida do usuário do SUS, além desse fator é importante destacar que no Município de Tucumã só existem dois hospitais e ambos estão atendendo em sua capacidade máxima, um só não suportaria a demanda e ocasionaria prejuízos de toda ordem, inclusive risco de vida dos usuários pela falta deste serviço.

Assim sendo, com base nas informações colhidas por esta Unidade de Controle Interno, visando a prestação do serviço de natureza essencial o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao contrato nº 20230505 resta plenamente cabível conforme disposto no contrato inicial celebrado, vejamos o Termo Aditivo:

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230505**

O Município de TUCUMÃ, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, com sede na rua do café, s/n, representado por **RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **PEDRO CARLOS DOMANSKI**, inscrito(a) no CPF 907.975.662-87, com sede na **CASTANHAL Nº421, RODOVIARIO, Tucumã-PA, CEP 68385-000**, representada por **PEDRO CARLOS**



**DOMANSKI**, já qualificados no contrato inicial, **processo licitatório nº 7/2023-009 FMS** na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que versa sobre **LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO TFD ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA**, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente **Termo Aditivo de Prazo ao Contrato** objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato **de 13 de Março de 2024 até 13 de Março de 2025**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

<b>Exercício</b>	<b>2024</b>	<b>Atividade</b>
<b>1111.103020009.2.061</b>	<b>Manutenção do TFD do SUS, Classificação econômica 3.3.90.36.00</b>	<b>Outros serv. de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.15</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

**DA RECOMENDAÇÃO**

Esta unidade de controle interno ressalta a concessão do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União -CND, para continuidade da prestação dos serviços hospitalares.

Adverte-se ainda, que após o prazo de 30 (trinta) dias não ocorrendo a apresentação do respectivo documento válido nos autos



deste processo administrativo, que seja realizada a rescisão imediata do contrato n° 20230505.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato n° 20230505, referente ao Processo Administrativo n° 027/2023/ADM modalidade Dispensa de Licitação n° 7/2023-009FMS, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 13 de março de 2024.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**

*Controladora Geral do Município (UCI)*

*Decreto n° 007/2021*



## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n.º 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 027/2023/ADM modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 7/2023-009FMS, referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230505, tendo por objeto a "Locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento das atividades do TFD através da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA", em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 13 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
*Controladora Geral do Município (UCI)*  
*Decreto n.º 007/2021*

